



CÂMARA MUNICIPAL DE APUCARANA

Centro Cívico José de Oliveira Rosa, 25A - 86800-235 - Apucarana - Paraná
Fone: (43) 3420-7000 | 0800-6487002 | www.apucarana.pr.leg.br

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTES, SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL

PROJETO DE LEI Nº 11/2015

AUTORIA – Vladimir José da Silva

ASSUNTO – Dispõe sobre a obrigatoriedade de os bares, lanchonetes, padarias, restaurantes e estabelecimentos similares, bem como cantinas da rede particular de ensino divulgarem informações e tabelas nutricionais dos alimentos comercializados, como específica.

TEOR DO PARECER


É submetido ao exame desta Comissão o Projeto de Lei nº 11/2015, de autoria do Vereador Vladimir José da Silva, que dispõe sobre a obrigatoriedade de os bares, lanchonetes, padarias, restaurantes e estabelecimentos similares, bem como cantinas da rede particular de ensino divulgarem informações e tabelas nutricionais dos alimentos comercializados, como específica.

A douta Comissão de Justiça, Legislação e Redação já opinou quanto à legalidade e à constitucionalidade do Projeto.

Opinamos pela livre tramitação, deixando o mérito para o Plenário decidir.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Gabinete das Comissões, em 12 de fevereiro de 2015.


Luciano Augusto Molina Ferreira
PRESIDENTE

Mauro Bertoli
SECRETÁRIO

Aurita Ferreira Bertoli
RELATORA



CÂMARA MUNICIPAL DE APUCARANA

Centro Cívico José de Oliveira Rosa, 25A - 86800-235 - Apucarana - Paraná
Fone: (43) 3420-7000 | 0800-6487002 | www.apucarana.pr.leg.br

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTES, SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL

PROJETO DE LEI Nº 11/2015

AUTORIA – Vladimir José da Silva

ASSUNTO – Dispõe sobre a obrigatoriedade de os bares, lanchonetes, padarias, restaurantes e estabelecimentos similares, bem como cantinas da rede particular de ensino divulgarem informações e tabelas nutricionais dos alimentos comercializados, como específica.

TEOR DO PARECER

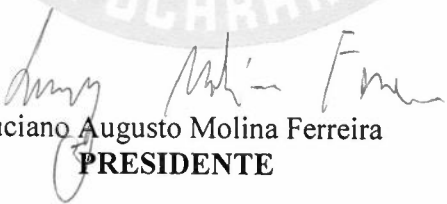
É submetido ao exame desta Comissão o Projeto de Lei nº 11/2015, de autoria do Vereador Vladimir José da Silva, que dispõe sobre a obrigatoriedade de os bares, lanchonetes, padarias, restaurantes e estabelecimentos similares, bem como cantinas da rede particular de ensino divulgarem informações e tabelas nutricionais dos alimentos comercializados, como específica.

A douta Comissão de Justiça, Legislação e Redação já opinou quanto à legalidade e à constitucionalidade do Projeto.

Opinamos pela livre tramitação, deixando o mérito para o Plenário decidir.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Gabinete das Comissões, em 12 de fevereiro de 2015.


Luciano Augusto Molina Ferreira
PRESIDENTE

Mauro Bertoli
SECRETÁRIO

Aurita Ferreira Bertoli
RELATORA



CÂMARA MUNICIPAL DE APUCARANA

Centro Cívico José de Oliveira Rosa, 25A - 86800-235 - Apucarana - Paraná
Fone: (43) 3420-7000 | 0800-6487002 | www.apucarana.pr.leg.br

COMISSÃO DE AGRICULTURA, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E TURISMO

PROJETO DE LEI Nº 11/2015

AUTORIA – Vladimir José da Silva

ASSUNTO – Dispõe sobre a obrigatoriedade de os bares, lanchonetes, padarias, restaurantes e estabelecimentos similares, bem como cantinas da rede particular de ensino divulgarem informações e tabelas nutricionais dos alimentos comercializados, como especifica.

TEOR DO PARECER

É submetido ao exame desta Comissão o Projeto de Lei nº 11/2015, de autoria do Vereador Vladimir José da Silva, que dispõe sobre a obrigatoriedade de os bares, lanchonetes, padarias, restaurantes e estabelecimentos similares, bem como cantinas da rede particular de ensino divulgarem informações e tabelas nutricionais dos alimentos comercializados, como especifica.

A douta Comissão de Justiça, Legislação e Redação já opinou quanto à legalidade e à constitucionalidade do Projeto.

Opinamos pela livre tramitação, deixando o mérito para o Plenário decidir.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Gabinete das Comissões, em 12 de fevereiro de 2015.



Vladimir José da Silva
SECRETÁRIO

Mauro Bertoli
PRESIDENTE

Alcides Ramos Júnior
RELATOR



CÂMARA MUNICIPAL DE APUCARANA

Centro Cívico José de Oliveira Rosa, 25A - 86800-235 - Apucarana - Paraná
Fone: (43) 3420-7000 | 0800-6487002 | www.apucarana.pr.leg.br

COMISSÃO DE AGRICULTURA, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E TURISMO

PROJETO DE LEI Nº 11/2015

AUTORIA – Vladimir José da Silva

ASSUNTO – Dispõe sobre a obrigatoriedade de os bares, lanchonetes, padarias, restaurantes e estabelecimentos similares, bem como cantinas da rede particular de ensino divulgarem informações e tabelas nutricionais dos alimentos comercializados, como especifica.

TEOR DO PARECER

É submetido ao exame desta Comissão o Projeto de Lei nº 11/2015, de autoria do Vereador Vladimir José da Silva, que dispõe sobre a obrigatoriedade de os bares, lanchonetes, padarias, restaurantes e estabelecimentos similares, bem como cantinas da rede particular de ensino divulgarem informações e tabelas nutricionais dos alimentos comercializados, como especifica.

A douta Comissão de Justiça, Legislação e Redação já opinou quanto à legalidade e à constitucionalidade do Projeto.

Opinamos pela livre tramitação, deixando o mérito para o Plenário decidir.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Gabinete das Comissões, em 12 de fevereiro de 2015.



Vladimir José da Silva
SECRETÁRIO

Mauro Bertoli
PRESIDENTE

Alcides Ramos Júnior
RELATOR



CÂMARA MUNICIPAL DE APUCARANA

Centro Cívico José de Oliveira Rosa, 25A - 86800-235 - Apucarana - Paraná
Fone: (43) 3420-7000 | 0800-6487002 | www.apucarana.pr.leg.br

COMISSÃO DE FINANÇAS ECONOMIA E ORÇAMENTO

PROJETO DE LEI Nº 11/2015

AUTORIA – Vladimir José da Silva

ASSUNTO – Dispõe sobre a obrigatoriedade de os bares, lanchonetes, padarias, restaurantes e estabelecimentos similares, bem como cantinas da rede particular de ensino divulgarem informações e tabelas nutricionais dos alimentos comercializados, como específica.

TEOR DO PARECER

É submetido ao exame desta Comissão o Projeto de Lei nº 11/2015, de autoria do Vereador Vladimir José da Silva, que dispõe sobre a obrigatoriedade de os bares, lanchonetes, padarias, restaurantes e estabelecimentos similares, bem como cantinas da rede particular de ensino divulgarem informações e tabelas nutricionais dos alimentos comercializados, como específica.

A douta Comissão de Justiça, Legislação e Redação já opinou quanto à legalidade e à constitucionalidade do Projeto.

Opinamos pela livre tramitação, deixando o mérito para o Plenário decidir.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Gabinete das Comissões, em 12 de fevereiro de 2015.

Aurita Ferreira Bertoli
PRESIDENTE


Antônio Ananias
SECRETARIO


Luiz Cordeiro Magalhães Filho
RELATOR



CÂMARA MUNICIPAL DE APUCARANA

Centro Cívico José de Oliveira Rosa, 25A - 86800-235 - Apucarana - Paraná
Fone: (43) 3420-7000 | 0800-6487002 | www.apucarana.pr.leg.br

COMISSÃO DE FINANÇAS ECONOMIA E ORÇAMENTO

PROJETO DE LEI Nº 11/2015

AUTORIA – Vladimir José da Silva

ASSUNTO – Dispõe sobre a obrigatoriedade de os bares, lanchonetes, padarias, restaurantes e estabelecimentos similares, bem como cantinas da rede particular de ensino divulgarem informações e tabelas nutricionais dos alimentos comercializados, como especifica.

TEOR DO PARECER

É submetido ao exame desta Comissão o Projeto de Lei nº 11/2015, de autoria do Vereador Vladimir José da Silva, que dispõe sobre a obrigatoriedade de os bares, lanchonetes, padarias, restaurantes e estabelecimentos similares, bem como cantinas da rede particular de ensino divulgarem informações e tabelas nutricionais dos alimentos comercializados, como especifica.

A douta Comissão de Justiça, Legislação e Redação já opinou quanto à legalidade e à constitucionalidade do Projeto.

Opinamos pela livre tramitação, deixando o mérito para o Plenário decidir.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Gabinete das Comissões, em 12 de fevereiro de 2015.

Aurita Ferreira Bertoli
PRESIDENTE


Antônio Ananias
SECRETÁRIO


Luiz Cordeiro Magalhães Filho
RELATOR



CÂMARA MUNICIPAL DE APUCARANA

Centro Cívico José de Oliveira Rosa, 25A - 86800-235 - Apucarana - Paraná
Fone: (43) 3420-7000 | 0800-6487002 | www.apucarana.pr.leg.br

COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 11/2015

AUTORIA – Vladimir José da Silva

ASSUNTO – Dispõe sobre a obrigatoriedade de os bares, lanchonetes, padarias, restaurantes e estabelecimentos similares, bem como cantinas da rede particular de ensino divulgarem informações e tabelas nutricionais dos alimentos comercializados, como especifica.

TEOR DO PARECER

É submetido ao exame desta Comissão o Projeto de Lei nº 11/2015, de autoria do Vereador Vladimir José da Silva, que dispõe sobre a obrigatoriedade de os bares, lanchonetes, padarias, restaurantes e estabelecimentos similares, bem como cantinas da rede particular de ensino divulgarem informações e tabelas nutricionais dos alimentos comercializados, como especifica.

A matéria atende aos dispositivos legais e regimentais, estando apta para ser apreciada pelo Plenário. Opinamos pela livre tramitação, deixando o mérito para o Plenário decidir.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Gabinete das Comissões, em 12 de fevereiro de 2015.


Antônio Ananias
PRESIDENTE


Gilberto Cordeiro de Lima
SECRETÁRIO

Aurita Ferreira Bertoli
RELATORA



CÂMARA MUNICIPAL DE APUCARANA

Centro Cívico José de Oliveira Rosa, 25A - 86800-235 - Apucarana - Paraná
Fone: (43) 3420-7000 | 0800-6487002 | www.apucarana.pr.leg.br

COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 11/2015

AUTORIA – Vladimir José da Silva

ASSUNTO – Dispõe sobre a obrigatoriedade de os bares, lanchonetes, padarias, restaurantes e estabelecimentos similares, bem como cantinas da rede particular de ensino divulgarem informações e tabelas nutricionais dos alimentos comercializados, como especifica.

TEOR DO PARECER

É submetido ao exame desta Comissão o Projeto de Lei nº 11/2015, de autoria do Vereador Vladimir José da Silva, que dispõe sobre a obrigatoriedade de os bares, lanchonetes, padarias, restaurantes e estabelecimentos similares, bem como cantinas da rede particular de ensino divulgarem informações e tabelas nutricionais dos alimentos comercializados, como especifica.

A matéria atende aos dispositivos legais e regimentais, estando apta para ser apreciada pelo Plenário. Opinamos pela livre tramitação, deixando o mérito para o Plenário decidir.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Gabinete das Comissões, em 12 de fevereiro de 2015.


Antônio Ananias
PRESIDENTE


Gilberto Cordeiro de Lima
SECRETÁRIO

Aurita Ferreira Bertoli
RELATORA

27/05/2009

LEI SANCIONADA Dispõe sobre a obrigatoriedade dos bares, lanchonetes, restaurantes e estabelecimentos similares, bem como cantinas e quiosques da Rede Particular de Ensino divulgar informações e tabelas nutricionais dos alimentos comercializados.

DECRETA:

Art. 1º Fica obrigatório que bares, lanchonetes, restaurantes e estabelecimentos similares, bem como cantinas e quiosques que funcionam dentro das escolas da rede particular de ensino, divulguem as seguintes informações - referentes à presença e à discriminação de quantidades em suas tabelas nutricionais dos alimentos comercializados em seus estabelecimentos:

- nome*
I - calorias;
II - a presença de glúten;
III - a concentração de carboidratos, incluindo-se a lactose;
IV - a concentração de triglicérides, colesterol, fibras, sais minerais como sódio, cálcio, ferro, potássio, e vitaminas.

Art. 2º Os estabelecimentos descritos no artigo deverão adaptar seus cardápios para que os mesmos contenham as informações instituídas pela presente lei.

Parágrafo Único. Os estabelecimentos que não possuam cardápios deverão atender aos dispositivos da presente lei por meio de fixação de impressos, cartazes ou placas, desde que fiquem visíveis e legíveis a todos os consumidores.

Art. 3º As escolas da rede pública poderão implementar as tabelas nutricionais de que trata a presente lei, conforme o disposto nos incisos I a IV do artigo 1º desta lei.

Art. 4º O descumprimento desta lei sujeita o infrator à multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais), acrescido de duas vezes o valor do item mais caro do cardápio ou similar do estabelecimento.

Parágrafo Único. A cada reincidência o valor da multa será aplicado em dobro, triplo, quádruplo e assim sucessivamente.

Art. 5º Fica estabelecido o prazo de noventa (90) dias para que os estabelecimentos se adaptem às disposições desta lei.

Art. 6º A fiscalização do cumprimento das disposições desta lei será feita pela Secretaria de Estado da Saúde do Paraná, que deverá observá-la no ato de suas inspeções.

Art. 7º Esta lei será regulamentada pelo Poder Público decorrido o prazo de sessenta (60) dias de sua publicação.

Art. 8º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 15/07/08.
(a) LUIZ EDUARDO CHEIDA

SANCIONADA em
17/04/09

* LEI Nº 16.085 DE 17/04/2009
Publicado no Diário Oficial nº. 7953 de 17 de Abril de 2009

Súmula: Dispõe que os estabelecimentos que especifica, que funcionam dentro das escolas da rede particular de ensino, ficam obrigados a divulgarem informações que menciona, referentes à presença e à discriminação de quantidades em suas tabelas nutricionais dos alimentos comercializados.

A Assembléia Legislativa do Estado do Paraná decretou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º. Fica obrigatório que bares, lanchonetes, restaurantes e estabelecimentos similares, bem como cantinas e quiosques que funcionam dentro das escolas da rede particular de ensino, divulguem as seguintes informações - referentes à presença e à discriminação de quantidades em suas tabelas nutricionais dos alimentos comercializados em seus estabelecimentos:

- I - calorias;
II - a presença de glúten;
III - a concentração de carboidratos, incluindo-se a lactose;
IV - a concentração de triglicérides, colesterol, fibras, sais minerais como sódio, cálcio, ferro,

potássio, e vitaminas.

Art. 2º. Os estabelecimentos no artigo deverão adaptar seus cardápios para que os mesmos contenham as informações instituídas pela presente lei.

Parágrafo único. Os estabelecimentos que não possuam cardápios deverão atender aos dispositivos da presente lei por meio de fixação de impressos, cartazes ou placas, desde que fiquem visíveis e legíveis a todos os consumidores.

Art. 3º. As escolas da rede pública poderão implementar as tabelas nutricionais de que trata a presente lei, conforme o disposto nos incisos I a IV do artigo 1º desta lei.

Art. 4º. O descumprimento desta lei sujeita o infrator à multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais), acrescido de duas vezes o valor do item mais caro do cardápio ou similar do estabelecimento.

Parágrafo único. A cada reincidência o valor da multa será aplicado em dobro, triplo, quádruplo e assim sucessivamente.

Art. 5º. Fica estabelecido o prazo de noventa (90) dias para que os estabelecimentos se adaptem às disposições desta lei.

Art. 6º. A fiscalização do cumprimento das disposições desta lei será feita pela Secretaria de Estado da Saúde do Paraná, que deverá observá-la no ato de suas inspeções.

Art. 7º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Governo em Curitiba, em 17 de abril de 2009.

ROBERTO REQUIÃO
Governador do Estado

YVELISE FREITAS DE SOUZA ARCO-VERDE
Secretária de Estado da Educação

GILBERTO BERGUIO MARTIN
Secretário de Estado da Saúde

RAFAEL IATAURO
Chefe da Casa Civil

LUIZ EDUARDO CHEIDA
Deputado Estadual

JusBrasil - Notícias

29 de janeiro de 2015

Lei do Paraná garante ao consumidor informações sobre componentes nutricionais de alimentos

Publicado por Enviadas Por Leitores (extraído pelo JusBrasil) - 5 anos atrás

Ao lado do preço, bares, restaurantes e cantinas de escolas privadas passarão a informar, por exemplo, presença de lactose e glúten, não tolerados por uma parcela da população.

● Nos anos 70, o percentual de brasileiros obesos entre 6 e 18 anos era de apenas 3%, conforme dados da Fundação Oswaldo Cruz. A instituição alerta que, nos últimos 30 anos, esse contingente aumentou cinco vezes. Hoje no Brasil, aproximadamente 6,5 milhões de crianças e adolescentes são obesos.

No propósito de oferecer aos consumidores critérios de escolha diante de alternativas nem sempre saudáveis, a informação completa quanto aos componentes nutricionais do que se pretende ingerir tornou-se obrigatória nos rótulos de produtos industrializados a partir da Resolução 360, de 2001, da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa). Porém, quando se trata de alimentos oferecidos em restaurantes e similares, a falta de informação nesse sentido pode ser especialmente arriscada.

“O consumidor não sabe os valores calóricos e nutricionais, ou se o determinado prato ou bebida possui lactose, glúten ou açúcares, substâncias proibidas para uma parcela da população, por afetarem diretamente sua saúde”, explica o deputado estadual Luiz Eduardo Cheida, médico e presidente da

● Comissão de Ecologia e Meio Ambiente da Assembléia Legislativa do Paraná.



Cheida é autor do Projeto de Lei sancionado recentemente pelo governador do Estado, Roberto Requião, que obriga bares, lanchonetes, restaurantes e similares, bem como cantinas e quiosques que funcionam dentro das escolas da rede particular de ensino, a divulgar tabelas nutricionais dos alimentos por eles comercializados.

Dentre as informações a serem disponibilizadas, devem constar número de calorias; presença de glúten; concentração de carboidratos, incluindo-se a lactose; concentração de triglicérides, colesterol, fibras, sódio, cálcio, ferro, potássio e vitaminas.

Os estabelecimentos que não possuam cardápios podem atender aos dispositivos da lei por meio da fixação de impressos, cartazes ou placas, desde que legíveis para todos os consumidores.

O deputado Cheida afirma que nenhum estabelecimento será obrigado a contratar um profissional especializado para calcular o valor nutricional das refeições e/ou lanches. “Todos os alimentos estão catalogados pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa) e disponíveis no site desta para

consulta", informa.

"Segundo ele, ainda que os cálculos das tabelas nutricionais sejam aproximados, para todas as pessoas com doenças relacionadas a intolerâncias permanentes, a informação da presença ou não de um determinado componente no produto a ser consumido pode evitar um quadro de mal-estar e até mesmo complicações mais sérias.

"A única despesa para os estabelecimentos é com a confecção de cardápios ou cartazes, dispêndio facilmente absorvido, notadamente quando a intenção da lei é garantir um bem maior: a saúde da população", diz Cheida.

Assessoria de Comunicação deputado Luiz Eduardo Cheida (PMDB)

Presidente da Comissão de Ecologia e Meio Ambiente da Assembléia Legislativa do Paraná

Disponível em: <http://por-leitores.jusbrasil.com.br/noticias/1061053/lei-do-parana-garante-ao-consumidor-informacoes-sobre-componentes-nutricionais-de-alimentos>



CÂMARA MUNICIPAL DE APUCARANA

Centro Cívico José de Oliveira Rosa, 25A - 86800-235 - Apucarana - Paraná
Fone: (43) 3420-7000 | 0800-6487002 | www.apucarana.pr.leg.br

Câmara Municipal de Apucarana – Vereador Vladimir José da Silva

PARECER JURÍDICO

Assunto – Legalidade do Projeto de lei que dispõe sobre a obrigatoriedade dos estabelecimentos que comercializam produtos alimentícios a divulgarem informações e tabelas nutricionais dos alimentos comercializados.

Senhor Vereador:

Mediante o pedido de Parecer Jurídico feito a essa assessoria quanto a obrigatoriedade dos estabelecimentos alimentícios a divulgarem informações e tabelas nutricionais dos alimentos comercializados, opinamos pela livre tramitação do processo, haja vista, que não fere dispositivos legais e constitucionais.

È o parecer, Salvo Melhor Juízo.

Apucarana, 04 de fevereiro de 2015.


Anivaldo Rodrigues da Silva Filho

OAB/PR 45.985